

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2023 – OBJETO: Constitui objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada em elaboração de Plano de Manejo para a APA Pedra Itaúna, conforme descrito no Edital.

A Empresa **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Av. Antônio Diederichsen nº 400, sala 210, bairro Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-250, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I da Lei nº 8666/93, à presença de V. Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte.

TEMPESTIVIDADE

Serão consideradas tempestivas as impugnações enviadas até 2 (dois) dias úteis antecedentes à abertura do pregão eletrônico em comento. Sabendo que a licitação em comento será realizada no dia 25 de abril de 2024, todas as impugnações apresentadas até o dia 22 de abril de 2024 devem ser consideradas tempestivas.

I – DAS RAZÕES

A licitação em comento tem por objetivo: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO PARA A APA PEDRA ITAÚNA”**.

1.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, doravante denominada apenas por “Líder”, atua no segmento pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, possuindo em seu quadro técnico profissionais detentores de diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT. É importante frisar que a Empresa Líder é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, atuando atualmente em **21 Estados (TO, ES, RS, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, AL, PE, RJ, MT, MS, AC, SE, CE e RO)** e em **143 Municípios**,

já realizados trabalhos com o mesmo objeto e com valores e dimensões semelhantes conforme será apresentado. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para exercício dos serviços a serem contratados com o presente certame.

Contudo, ao manusear o edital em comento, deparou-se com à necessidade de apresentar atestados, com desenvolvimento de estações de tratamento de água e desenvolvimento de estações de tratamento de esgoto, especialmente no tocante à qualificação técnica das licitantes e experiência dos seus profissionais.

A Lei nº 8.666/1993, trata do referido assunto em seu Art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

1.2. Das Contestações

Relativo à qualificação técnica do edital em comento, a exigência de comprovação dos itens Tabela 1- Relação dos profissionais envolvidos no projeto torna o presente edital restritivo no tocante a competitividade, ferindo o princípio da competitividade, evidentemente que o petição é eivado de excesso de rigor por parte da Administração Pública, uma vez, que está limitando a Coordenação Geral a um Geógrafo com especialização e experiência em Área de risco, hoje em dia, atualmente o principal profissional e com maior atribuição para realização do Plano de Manejo em unidade de conservação é Engenheiro Ambiental Sanitarista, e restringir essa coordenação do trabalho unicamente a um Geógrafo e com especialização específica em área de

risco, não condiz com o desenvolvimento que é de um Plano de Manejo, outra questão é a necessidade de profissionais na área de Biologia, a exigência de 5 Biólogos, ainda que necessite de profissionais em flora e Ictiofauna, isso caracteriza uma exigência inadequada para o tipo de trabalho que esta sendo solicitado, ou seja a exigência de 5 Biólogos está ferindo o principio da competitividade e restringindo a participação de outras empresas que não possuem esse numero de profissionais.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

I. **Correção da exigência nos itens supra citados, em que trata de relação dos profissionais envolvidos no projeto que irão compor a equipe técnica (exigência 5 Biólogos) para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO PARA A APA PEDRA ITAÚNA”.**

II. **Por fim, em sendo julgado improcedente esta Impugnação, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos,
Confia no deferimento.
Cordialmente,

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2024

ROBSON RICARDO RESENDE
LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA/SP: 5069666179
Sócio Proprietário
CPF: 221.648.578-01
RG: 26.594.697-9